



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO

## **ATA N° 303ª/2022-CD/FOMENTAR**

Ata da **tricentésima terceira (303ª) reunião extraordinária** do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, realizada **no dia onze de outubro de 2022**, nos termos seguintes:

Aos onze dias do mês de outubro de 2022, às nove horas (14h), foi realizada **na sala de reuniões Palácio Pedro Ludovico Teixeira**, sito à rua 82, nº 400, Praça Cívica, 4º andar, Setor Central, a tricentésima terceira (303ª) reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, a fim de apreciar a ordem do dia, discutir e votar a matéria da pauta. Fizeram-se presentes à reunião, atendendo convocação feita na forma legal, os seguintes conselheiros: Conselheiro Suplente da Secretaria da **ECONOMIA** - Alaor Barreto; Conselheiro Suplente da Associação Pró-Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás- **ADIAL** - Edwal Freitas Portilho; Suplente da Secretaria da Administração - **SEAD** - Alexandre Demartine Rodrigues; Representante da Federação das Indústrias do Estado de Goiás-**FIGG**- Marley Antônio Rocha; Conselheiro da **SEAPA** - Petherson Santana; Representante da **OCB** - Rômulo Diniz Nascimento Costa; Suplente da **SEDI** - Aurélio A.A. Resende. Compuseram a mesa, também: A Superintendente dos Programas de Desenvolvimento, Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa; Chefe da Procuradoria Setorial-Doutora Kelly de Oliveira Souza. Na qualidade de assessores dos senhores conselheiros, fizeram-se presentes: Gerente de Análise e Viabilidade de Projetos: Sandra Ivamoto, Anita Martins - Assistente de Gestão Administrativa; Ilza R. dos Santos - Análises e Viabilidade de Projetos; Alda Pereira Ramos- Análises e Viabilidade de Projetos; Petherson S. Santana - SEAPA; Murilo Bastos A. Alves - Procuradoria Setorial; João Paulo Nogueira Oliveira: **ADIAL**; Consultores presentes: Bruno Martins - PROVENTUS; Maria Inês R. S. Ferreira - IMASE; Leandro Farias - TRADE; PROVIDERS. Antes do início da reunião, foi dada a palavra ao conselheiro SEAPA Petherson Santana para

apresentação de boletim informativo. Ele cumprimentou a todos e agradeceu a oportunidade da apresentação. Através de slides, ele explicou que o Estado de Goiás tem um cenário muito positivo em relação as safras 2022 e 2023 resumidas em cadeias produtivas, como exemplo: soja, milho, pecuária, suínos e leite. O boletim informativo mostra uma análise do PIB goiano, demonstrando que houve um aumento de 5,4%, comparando trimestralmente, o segundo trimestre de 2022 em relação a 2021. Finalizou dizendo que os dados podem ser acessados por link ou QRCODE apresentado no slide. Havendo número legal, o Presidente da Mesa Subsecretário de Fomento e Competividade Marcos Sussumo Andrade, em substituição ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant'Anna Braga Filho (Portaria nº 300, de 02 de setembro de 2022), declarou abertos os trabalhos, com a benção de Deus, da 303ª/2022 (tricentésima terceira) reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, transmitindo as boas-vindas aos Senhores Conselheiros e cumprimentando as demais pessoas presentes, passou a palavra à Superintendente Lúcia Holanda para que seguisse a reunião procedendo a leitura da pauta. Foi colocada em discussão a Ata da tricentésima segunda (302ª) reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do CD/FOMENTAR, realizada em 06 de setembro de 2022, deixando em aberto para as observações. **DECISÃO DO CONSELHO:** Ata aprovada, sem observações, pelos Conselheiros presentes.

## **1.PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:**

### **1. 1 - PROCESSO: 202217604001070**

**INTERESSADO: GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA**

**ASSUNTO: FOMENTAR. REDUÇÃO DO VALOR DO INVESTIMENTO FIXO PROJETADO.**

**CONSELHEIRO RELATOR: VISTA PARA ADIAL**

**AUTORIZADO VISTA À ADIAL EM  
06.09.2022**

**PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-  
17608 Nº 98/2022**

**EMENTA: PROJETO DE EXPANSÃO. FOMENTAR. INVESTIMENTOS FIXOS. REENQUADRAMENTO. CAPACIDADE PRODUTIVA. LEGITIMIDADE. TARE. SUSPENSÃO. ADEQUAÇÃO. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. INDEFERIMENTO.**

1. Trata-se de pedido formulado pela empresa GSA GAMA

SUCOS E ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.774.265/0001-47, beneficiária do programa FOMENTAR.

2. **Do resumo dos fatos.** Narra a empresa que no projeto referente ao 5º (quinto) reenquadramento do projeto de expansão, constante no processo nº 201400009002188, estimou investimentos fixos no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a fim de aumentar a produção instalada em 38%.
3. Na auditoria de investimentos, processo nº 202117604003765, foi constatado que a empresa comprovou **75,60% dos investimentos fixos projetados** e consolidados no Relatório de Análise nº 11/2014 (4114264). É o que assentou a conclusão do Relatório de Auditoria de Investimentos nº 59/2014 (000023303247).
4. Noutra perspectiva, a empresa juntou aos autos o Relatório de Certificação de Capacidade Produtiva Instalada (000027922244, fls. 4/16) que, na conclusão, atestou um aumento na produção equivalente a 89,9%, ou seja, superior aos 38% projetados.
5. **Por isso, tendo em vista que houve aumento significativo na produção, requer que os investimentos sejam considerados concluídos, isto é 100%, e que seja liberado o valor integral do incentivo.**
6. O pedido foi submetido a análise do Grupo de Trabalho de controle de Benefícios e Incentivos Fiscais – GTCIF/Economia que, por meio do Despacho nº 176/2022, entendeu que se trata de alteração do Projeto do **5º Reenquadramento da Expansão** e, desta forma, não é competência do GTCIF/Economia.
7. Na sequência, os autos vieram a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer (000029747183).

### ***É o relatório. Passo à manifestação.***

8. Inicialmente, por força do art. 6º, §2º da Lei nº 11.180/1990 c/c art. 14, inc. VIII do Decreto nº 9.554/2019, que aprova o Regulamento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, a Procuradoria Setorial irá promover o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, manifestando-se nos autos de forma prévia e participando das Reuniões ordinárias e extraordinárias.

9. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa FOMENTAR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
10. **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.
11. Constam nos autos, dentre outros documentos, a 69ª Alteração e Consolidação Contratual e os Documentos pessoais do Sócio-Administrador (000027922244, fls. 18/43). Assim, escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, anota-se que a legitimidade parcialmente está satisfeita, visto que o pedido foi assinado digitalmente pela própria empresa e não há certificação da assinatura digital nos autos.
12. **Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.** Em contrapartida, o item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 - ADSET não foi atendido, uma vez que não foi juntado aos autos toda a documentação que certifica a concessão do benefício a empresa requerente.
13. **Do reenquadramento.** O reenquadramento é um expediente, definido no art. 2º-A da Lei nº 11.180 de 19 de abril de 1990, cuja finalidade é aumentar o valor do crédito ou prorrogar o prazo de fruição, sob a condição de que sejam realizados novos investimentos para ampliação da capacidade produtiva.

Art. 2º-A O projeto do FOMENTAR, em curso de utilização, pode ser re-enquadrado para o aumento do valor do crédito ou para a prorrogação de prazo para 31 de dezembro de 2020, em função da inclusão de novos investimentos para ampliação da capacidade produtiva, sendo facultada a diversificação das linhas de produção projetadas, nos termos do regulamento.

14. No regulamento do Programa Fomentar - Decreto

nº 3.822/1992 as diretrizes do reenquadramento estão traçadas no art. 5º-A, destacado a seguir:

Art. 5º-A Tratando-se de reenquadramento de projeto do FOMENTAR, em curso de utilização, observar-se-á o seguinte:

I - o projeto de reenquadramento deve prever a inclusão de novos investimentos que resultem na ampliação, em, no mínimo, 15% (quinze por cento), da capacidade de produção projetada ou instalada na data da apresentação do projeto de reenquadramento, a que for maior;

II - a concessão do benefício do FOMENTAR não pode ultrapassar a data limite de 31 de dezembro de 2020;

III - o empréstimo de 70% (setenta por cento) abrangerá o projeto reenquadrado, compreendendo todos os investimentos realizados até a apresentação do projeto, sem a utilização de nova média;

IV - a fruição do benefício aumentado somente pode ser iniciada quando comprovada a realização de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da execução dos investimentos constantes do projeto de reenquadramento.

§ 1º A ampliação da capacidade produtiva prevista no inciso I do *caput* pode ser realizada inclusive pela diversificação das linhas de produção.

§ 2º Ao projeto de reenquadramento aplicam-se as demais disposições relativas aos projetos de implantação e da expansão do FOMENTAR.

15. Do artigo destacado, ressaltam-se dois pontos: o inc. IV exprime que o valor aumentado só poderá ser utilizado quando comprovado a execução de, no mínimo, 20% dos investimentos projetados no reenquadramento.
16. Por sua vez, o §2º traz regra importante para o caso em análise: aplicam-se aos projetos de reenquadramento as disposições atinentes aos projetos de implantação e expansão.
17. No caso, conforme Relatório de Análise nº 11/2014 (3775537, fls. 1/14), a empresa projetou aumentar a produção instalada em 38%, isto é, superior ao mínimo de 15% indicado no art. 5º-A, inc. I do Decreto nº 3.822/1992. Para isso planejou investimentos fixos em máquinas e equipamentos no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões).
18. **Dos investimentos fixos.** Adiante, após a edição da Resolução nº 2.449/2018 (5636556) e assinatura do Termo Aditivo relativo ao 5º reenquadramento, foi emitido o Relatório de Auditoria de Investimentos nº 11/2019, no qual

consta que a empresa cumpriu 32,23% dos investimentos fixos projetados no 5º reenquadramento da expansão. Posteriormente, em **25 de novembro de 2019**, o TARE nº 1329/2019 - GSE, relativo ao 5º reenquadramento, foi assinado.

19. Tais informações foram extraídas do Relatório de Auditoria nº 59/2012 (000023303194) - processo nº 201400009002188.
20. Dessa maneira, seguindo a regra contida no art. 13, inc. II, alínea c do Decreto nº 3.822/1992, a beneficiária deve completar os investimentos fixos projetados em até 60 (sessenta) meses, contados do início da fruição do benefício, no caso, da fruição do valor adicionado oriundo do 5º reenquadramento. Recorda-se ainda que a fruição do benefício ocorre após a assinatura do Termo de Acordo de Regime Especial, como fixa o art. 13, §7º do Regulamento do Programa Fomentar. Vejamos:

Art. 13. Somente após a assinatura do contrato de empréstimo com o Agente Financeiro do FOMENTAR é que a empresa estará apta a usufruir dos benefícios que lhe tiverem sido concedidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo, desde que obedecidas as seguintes regras:

(...)

II - o início da fruição do benefício contratado dar-se-á:

(...)

c) na expansão, após a execução de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos investimentos previstos no projeto aprovado, ficando a empresa beneficiária obrigada a concluir os investimentos fixos projetados, na sua totalidade, em até 60 (sessenta) meses, contados do início da fruição do benefício.

§7º É vedada a fruição do benefício sem prévia assinatura do respectivo Termo de Acordo de Regime Especial. (sublinhei)

21. Tendo em vista que **o TARE nº 1.329/2019 - GSE foi assinado em 25 de novembro de 2019**, deduz-se então que ainda há prazo hábil para que os investimentos fixos projetados sejam concluídos.
22. **Do pedido formulado.** Todavia, no requerimento formulado pela beneficiária esta desde já afirmou que:

Em face da retração de crédito decorrente do momento econômico que atravessa o país, **a signatária encontra-se impossibilitada de executar a totalidade dos investimentos fixos projetados**, não fazendo sentido penalizar-se econômica e financeiramente para tal fim, vez que

superou em muito a produção proposta no projeto enquadrado junto ao FOMENTAR e, notadamente, ter cumprido com larga margem de excedente, o aumento mínimo de 15% exigido para apresentação de projetos de reenquadramento junto ao Programa. (grifei).

23. Diante disso, o *caput* do art. 26 do Decreto nº 3.822/1992 adverte que o projeto deve ser executado exatamente como foi elaborado, planejado, tendo em vista que fora efetivamente tomado como parâmetro na época do concessão do benefício. E que, qualquer alteração no projeto está condicionada a anuência prévia do Conselho Deliberativo do Programa Fomentar - CD/Fomentar.

Art. 26. O projeto aprovado deverá ser executado com fiel observância das especificações com as quais tenha sido aprovado, sendo obrigatória a prévia anuência do Conselho Deliberativo do Programa, para a realização de quaisquer modificações no projeto original.

24. Segundo essa regra, o respectivo requerimento necessitaria de consulta prévia ao CD/Fomentar. No entanto, o pedido tal como aqui formulado pela beneficiária carece de sustentação legal para ser atendido e esbarra na expressa regra inserida no art. 13, §2º do Decreto nº 3.822/1992 que fixa o seguinte:

Art. 13 (...)

§ 2º **A não realização dos investimentos fixos**, nos prazos estabelecidos neste artigo, acarretará a imediata suspensão da utilização dos benefícios, pelo CD/FOMENTAR, **até que haja adequação do valor do empréstimo contratado ao percentual dos investimentos fixos efetivamente realizados**, sem necessidade de reformulação do projeto já aprovado.

25. **Da adequação do valor do benefício concedido.** É evidente, portanto, que não há como reduzir o valor dos investimentos fixos projetados, em virtude da superestimativa dos investimentos fixos lançados em projeto elaborado pela própria beneficiária.

26. **Alternativa Legal.** Por outro lado, resta a beneficiária a alternativa de suspender a utilização do benefício, mediante prévia notificação (art. 26 da Lei nº 13.800/2001) para que proceda a adequação do valor do empréstimo ao percentual dos investimentos fixos efetivamente realizados. Em observância, inclusive, ao Princípio da Transparência aplicável aos benefícios fiscais. Adverte-se que limitação do

valor do benefício ao valor dos investimentos efetivamente realizados e comprovados deve ocorrer após prévia notificação (arts. 26 e 28 da Lei nº 13.800/2001) para que a beneficiária ratifique a intenção de reduzir o valor do benefício em razão da *"impossibilidade de executar a totalidade dos investimentos fixos projetados"*, Relatório de Análise nº 19/2016.

27. Por fim, salienta-se que não se trata de penalizar econômica e financeiramente, como afirmou a empresa no seu requerimento. Instando salientar aqui que a Administração Pública está adstrita ao Princípio da Legalidade que, em suma, fixa os limites da sua atuação, de modo que somente poderá atuar segundo o que está previsto na Lei.
28. Nesse sentido, observa-se neste feito apenas implemento das regras do Programa Fomentar, as quais a beneficiária está contratualmente obrigada a observância e cumprimento, de acordo com a Cláusula Quinta do seu (das obrigações gerais da creditada) (000028707297, fl. 12) e da qual é conhecedora deste o início do benefício e, razão pela qual, também há sua inescusável ciência. E, ainda se assim não o fosse, vez que a lei do Programa é bem clara quanto a esse critério, não caberia dela escusas, como prevê o art. 3º da LINDB: *Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*
29. **Conclusão.** Ante ao exposto, esta Setorial manifesta-se:

pelo indeferimento do pedido de conclusão dos investimentos fixos em 100% em razão do aumento da capacidade produtiva superior ao indicado no projeto.

29. **Do Encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC, para conhecimento e providências.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** Submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR, para superior análise e deliberação. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, manifestou-se favorável ao pedido de acordo com o relatório de auditoria que atesta os investimentos fixos projetados, de acordo com a ficha financeira que atesta o valor do benefício e de acordo com a legislação que autoriza o pedido. Dra Kelly, Procuradora Setorial, contestou que o pedido original era considerar como 100% os investimentos realizados, sendo que a auditoria tinha aferido 75,6%, pedido o qual é vedado pela legislação que preza pela transparência. Superintendente Lúcia Holanda disse uma solução seria



a empresa reduzir o valor do investimento de acordo com o benefício. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a retirada de pauta e retorno dos autos à Procuradoria Setorial para uma nova análise.

**1.2 - PROCESSO: 202217604001407**

**INTERESSADO: SÃO SALVADOR ALIMENTOS S/A**

**ASSUNTO: ALTERAÇÃO NOS PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO E ATRIBUIÇÕES.**

**CONSELHEIRO RELATOR: OCB**

**PARECER SIC/GEAP-17613 Nº 76/2022**

A empresa **SÃO SALVADOR ALIMENTOS S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.387.396/0001-60, conforme ofício/pedido da empresa corrigido- SEI(000033609438), requer a alteração no Quadro de Parâmetros de Avaliação e Atribuições, do seu Projeto 6º Reenquadramento do FOMENTAR, conforme Relatório de Análise nº 03/18.c -SEI(000011841110), Resolução nº 2.470/20-CD/FOMENTAR-SEI(000011862723), Aditivo nº 09 ao Contrato Agencia de Fomento -SEI(000013471066). Constata-se a legitimidade da representação da empresa nos autos, já vista que a mesma vem assinado pelo Procurador **VINICIUS ANTONIO MENDANHA**.

**SEGUE ABAIXO A ALTERAÇÃO SOLICITADA NO QUADRO DE PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO E ATRIBUIÇÕES:**

<b>CÓDIGO</b>	<b>PARÂMETRO DE AVALIAÇÃO</b>	<b>PONDERAÇÃO</b>	<b>Nº DE PONTOS</b>	<b>PONTOS AUFERIDOS</b>
1	Integração do Empreendimento na Economia do Estado	1		
1.1	Ramos de atividade industrial considerado prioritário, pelo CD/FOMENTAR, para o desenvolvimento da economia goiana.		1	100

1.2	Utilização de matéria-prima e materiais secundários de origem local ou regional na proporção de:			
1.2a	a) igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do custo total dos insumos empregados no processo produtivo.		1	30
1.5	1.5. Empresas que se proponham a contratar as obras civis de seu empreendimento, montagens e edificação de instalações industriais com construtores, montadores ou empreiteiros cujo estabelecimento matriz seja localizado no Estado.		1	50
1.6	Empresas conveniadas com a Fundação de Desenvolvimento de TECNÓPOLIS - FUNTEC, de cooperação técnica, objetivando o desenvolvimento e o emprego de tecnologias alternativas para a melhoria do		1	20

	processo produtivo			
11	Subvenção anual em convênios nas seguintes modalidades:	1		
11.1	Entidades beneficiadas: valor			
11.1.5	O.V.G- programa de apoio		1	20
1.2	Utilização de mão de obra cadastrada peça Secretaria de Cidadania e Trabalho, com a colaboração da FIEG, beneficiários da renda cidadã	1		
1.2.a	Menos de 11 empregos diretos		1	20
2	Quanto a localização do empreendimento :	1		
2.4	Localizadas nos demais municípios		1	10
3	Mercado dos produtos fabricados:	1		
3.3	produção destinada ao mercado vendem de 20 a 50% da produção em Goiás		1	10
	Geração de			

4	emprego de mão-de-obra local ou regional;	1		
4.1	Acima de 1000 empregos diretos		1	50
5	Verticalização do processo produtivo:	1		
5.1	Envolvam todo ciclo industrial			
5.1.c	Empresa que produz mais 03		1	40
6	Expansão de indústrias:	1		
6.1	Empresa em expansão de empreendimento industrial sediado em Goiás, para aumento da capacidade de produção, com diversificação da linha de produtos manufaturados		1	20
7	Pioneirismo e criatividade	1		
7.3	Empresa que utiliza "tecnologia de de ponta		1	50
8	Contratação de estagiários para o trabalho:	1		
8.1	Estudantes universitários ou de ou de cursos técnicos.			

8.1.b	Contrata 04 ou mais estagiários		1	10
-------	---------------------------------	--	---	----

Para:

<b>CÓDIGO</b>	<b>PARÂMETRO DE AVALIAÇÃO</b>	<b>PONDERAÇÃO</b>	<b>Nº DE PONTOS</b>	<b>PONTOS AUFERIDOS</b>
1	Integração do Empreendimento na Economia do Estado	1		
1.1	Ramos de atividade industrial considerado prioritário, pelo CD/FOMENTAR, para o desenvolvimento da economia goiana.		1	100
1.2	Utilização de matéria-prima e materiais secundários de origem local ou regional na proporção de:			
1.2a	a) igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do custo total dos insumos empregados no processo produtivo.		1	30
	1.5. Empresas que se proponham a contratar as obras civis de seu empreendimento, montagens e			

1.5	edificação de instalações industriais com construtores, montadores ou empreiteiros cujo estabelecimento matriz seja localizado no Estado.		1	50
2	Quanto a localização do empreendimento:	1		
2.4	Localizadas nos demais municípios		1	10
3	Mercado dos produtos fabricados:	1		
3.3	produção destinada ao mercado vendem de 20 a 50% da produção em Goiás		1	10
4	Geração de emprego de mão-de-obra local ou regional;	1		
4.1	Acima de 1000 empregos diretos		1	50
5	Verticalização do processo produtivo:	1		
5.1	Envolvam todo ciclo industrial			
5.1.c	Empresa que produz mais 03		1	40
7	Pioneirismo e	1		

'	criatividade	±		
7.3	Empresa que utiliza "tecnologia de de ponta		1	50
8	Contratação de estagiários para o trabalho:	1		
8.1	Estudantes universitários ou de ou de cursos técnicos.			
8.1.b	Contrata 04 ou mais estagiários		1	10
10.1	Empresas que oferecem em garantia do financiamento recebido do FOMENTAR caução de Certificados de Depósitos Bancários-CDB's de emissão do Agente Financeiro do Programa (Bolsa Garantia)			10

O Parâmetro de Desdobramento previsto no Decreto nº 3.822/00, alterado pelo Decreto nº 5.297/00, servia para definir, através da pontuação alcançada, o prazo de fruição do benefício a ser concedido. Com o advindo da Lei nº 18.360/13, que possibilita a prorrogação do prazo para até 2032, nas condicionalidades previstas no Decreto nº 8.127/14, a empresa pôde prorrogar seu prazo, independentemente dos parâmetros atribuídos anteriormente.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: conferida a documentação à aprovação ao pleito e, conferida a capacidade postulatória do representante em requerimento e, considerando o direito discricionário da empresa detentora do incentivo de solicitar a qualquer tempo as**

alterações no seu projeto original, somos pelo deferimento da alteração no Quadro de Parâmetros de Avaliação e Atribuições, do seu Projeto 6º Reenquadramento do FOMENTAR, a partir da data do protocolo, pois, a mudança não acarretará alteração no valor do benefício e do prazo já concedidos. Submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR, para superior análise e deliberação. Rômulo Diniz, conselheiro OCB, manifestou-se pelo deferimento do pedido, considerando que não haverá nenhuma alteração no valor do incentivo e prazo de utilização. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a alteração nos parâmetros de avaliação e atribuição.

### 1.3 - PROCESSO: 202217604004290

**INTERESSADO: ANGELO AURICCHIO & CIA LTDA**

**ASSUNTO: INCLUSÃO DE PRODUTOS**

**CONSELHEIRO RELATOR: GOIÁSFOMENTO**

A empresa **ÂNGELO AURICCHIO E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **62.598.586/0008-61**, requer a Inclusão de Produtos, do seu Projeto de Reformulação da Implantação do FOMENTAR, no Relatório de Análise nº 015/08 fls.249/256 - SEI(000033453606), Resolução nº 2.103/09 CD/FOMENTAR fl.262/263- SEI(000033453606), Contrato Agência de Fomento- fls.337/348 SEI(000033453606) e TARE fls.355/364- SEI(000033453606). Constata-se a legitimidade da representação da empresa nos autos, já vista que a mesma vem assinado pela procuradora **MARILENE MARTINS DA SILVA SANTOS**.

### SEGUE ABAIXO OS PRODUTOS A SEREM INCLUÍDOS:

<b>Código</b>	<b>Código Anterior</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>				
1122	-	CATCHUP OLÉ	21032090	12 Sachê	1,1Kg	14,40Kg
1124	-	EXTRATO DE TOMATE OLÉ	20029000	12 Sachê	1,02Kg	13,44Kg
1132	-	TOMATES PELADOS INTEIROS OLÉ	20021000	06 Lata	1,5 Kg	17,05Kg
		TOMATES		06		



1133	-	PELADOS EM CUBOS OLÉ	20021000	00 Lata	1,5 Kg	17,05Kg
1220	1230	ERVILHAS OLÉ	20054000	24 Lata	170gr	7,99Kg
1250	1260	SELETA DE LEGUMES OLÉ	20059900	24 Lata	170gr	7,93Kg
1310	1320	MILHO VERDE OLÉ	20058000	24 Lata	170gr	7,95Kg
1334	1335	ERVILHA E MILHO VERDE OLÉ	20059900	24 Lata	170gr	7,95Kg
1390	-	ATUM RALADO EM ÓLEO VEGETAL OLÉ	16042010	24 Lata	170gr	5,25Kg
1391	-	ATUM SÓLIDO EM ÓLEO VEGETAL OLÉ	16041410	24 Lata	170gr	5,25Kg
1394	1395	COGUMELOS INTEIROS OLÉ	20031000	36 Sachê	80gr	6,78Kg
1397	1396	COGUMELOS INTEIROS OLÉ	20031000	24 Vidro	100gr	7,41Kg
1399	1398	COGUMELOS INTEIROS OLÉ	20031000	24 Vidro	180gr	11,04Kg
1408	1409	AZEITE DE OLIVA EXTRA VIRGEM OLÉ	15092000	24 Pet	250ml	6,62Kg
1423	1424	AZEITONAS VERDE OLÉ	20057000	36 Sachê	100gr	7,12Kg
1428	1427	AZEITONA VERDE SEM	20057000	36 Sachê	120gr	9,73Kg

		CAROÇO OLÉ		Sachê	120gr	
1436	1431	AZEITONAS VERDE FATIADA OLÉ	20057000	12 Vidro	130gr	4,96Kg
1437	1433	AZEITONAS VERDE RECHEADA OLÉ	20057000	12 Vidro	140gr	5,00Kg
1462	1572	MOLHO TOMATE REFOGADO TRADICIONAL OLÉ	21032010	32 Sachê	300gr	10,38Kg
1463	1573	MOLHO DE TOMATE PIZZA OLÉ	21032010	32 Sachê	300gr	10,38Kg
1464	1571	MOLHO DE TOMATE MANJERICÃO OLÉ	21032010	32 Sachê	300gr	10,38Kg
1465	1584	MOLHO DE TOMATE ERVAS FINAS OLÉ	21032010	32 Sachê	300gr	10,38Kg
1466	1582	MOLHO DE TOMATE AZEITONA OLÉ	21032010	32 Sachê	300gr	10,38Kg
1467	1583	MOLHO DE TOMATE BOLONHESA OLÉ	21032010	32 Sachê	300gr	10,38Kg
1468	1574	POLPA DE TOMATE OLÉ	20029000	32 Sachê	300gr	10,38Kg
1469	1577	EXTRATO DE TOMATE OLÉ	20029000	32 Sachê	300gr	10,38Kg
1470	1579	KETCHUP OLÉ	21032010	32 Sachê	300gr	10,38Kg

1523	1567	MOLHO TOMATE REFOGADO OLÉ	21032010	12 Vidro	320gr	6,50Kg
1524	1568	MOLHO DE TOMATE REFOGADO MANJERICÃO OLÉ	21032010	12 Vidro	320gr	6,50Kg
1525	1569	MOLHO DE TOMATE REFOGADO AZEITONA OLÉ	21032010	12 Vidro	320gr	6,50Kg
1576		EXTRATO DE TOMATE OLÉ	20029000	48 Sachê	140gr	7,65Kg
1805		GOIABADA CREMOSA OLÉ	20079990	12 Vidro	400gr	7,51Kg
1821		GOIABADA OLÉ FLOW PACK	20079990	24FP	300gr	7,47Kg
1841		MARROM GLACE OLÉ FLOW PACK	20079990	24FP	300gr	7,47Kg

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** documentação necessária para atendimento da solicitação analisada e, observando que o Objeto Social da empresa é *“A Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito”*, que contempla, os produtos a serem incluídos, somos favoráveis ao deferimento da solicitação, não implicando em reanálise do projeto supracitado, não gerando nenhuma alteração no valor do seu Incentivo ou no prazo de utilização do mesmo. A alteração, produzirá efeitos a partir da data do protocolo. Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que a inclusão foi feita em acordo com a lei do Produzir. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a

**inclusão de produtos.**

**PAUTA COMPLEMENTAR DA REUNIÃO  
EXTRAORDINÁRIA CONSELHO DELIBERATIVO DO  
FOMENTAR - 11.10.2022**

**1.PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:**

**1.1 - PROCESSO: 202217604004408**

**INTERESSADO: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO  
DE LATICINIOS LTDA**

**ASSUNTO: PEDIDO REATIVAÇÃO DO BENEFICIO DO  
PROGRAMA FOMENTAR.**

**CONSELHEIRO RELATOR: ADIAL**

**PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 145/2022**

**EMENTA:** FOMENTAR. SOLICITAÇÃO. REATIVAÇÃO. BENEFÍCIO. SUSPENSÃO. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS IMPEDITIVOS. DEFERIMENTO.

1. Trata-se de solicitação de reativação do benefício do Programa FOMENTAR concedido a DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.566.871/0009-16.
2. **Resumo Histórico dos Fatos.** De acordo com o próprio requerimento (000019941626) constante no processo SEI nº 202117604001706, em passado recente a empresa solicitou a suspensão da fruição do seu benefício do Programa Fomentar em virtude da paralisação das suas atividades. Destacou que nesse ínterim analisaria a viabilidade de outros projetos para adequar seus negócios ao atual cenário econômico.
3. Na reunião extraordinária realizada no dia 14 de setembro de 2021, o Conselho Deliberativo do Programa Fomentar - CD/Fomentar deliberou favoravelmente ao pedido e autorizou a Agência de Fomento de Goiás S.A. - GOIASFOMENTO efetivar a suspensão do benefício. Na sequência foi expedida a Resolução nº 2.508/2021 - CD/FOMENTAR (000023651236) e posteriormente foi publicada no DOGO e a respectiva Portaria nº 256/2021 - GSE (000025175680).
4. Desta feita, agora, a beneficiária requer a restauração do benefício que lhe foi concedido.

5. Infere-se que os autos foram submetidos a Agência de Fomento de Goiás S.A. - GoiásFomento para verificação da situação financeira da empresa requerente. Através do Despacho nº 1.011/2022 (000033820882), a Gerência de Análise de Crédito - GERAT/GoiásFomento apontou que a última DIF foi apresentada em abril/2021, e que os juros e saldo devedor estão zerados e que não há nenhum parcelamento.
6. Por sua vez, no Relatório nº 77/2022 (000034001179) a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC acrescentou o seguinte:

“Conforme extrato financeiro (000034002382), a empresa realizou as entregas das Declarações Financeiras do Fomentar - DIF'S até 09/2021. Salientamos, que após a reativação do TARE, a empresa deverá nos encaminhar as declarações dos meses 09/2021 até o mês atual, mesmo sendo zeradas para atualização da ficha financeira da empresa;”

7. Encerrada a instrução, vieram os autos a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - PROCSET/SIC para análise e parecer.

### ***É o relatório. Passo a manifestação.***

8. Inicialmente, por força do art. 6º, §2º da Lei nº 11.180/1990 c/c art. 14, inc. VIII do Decreto nº 9.554/2019, que aprova o Regulamento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, a Procuradoria Setorial irá promover o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, manifestando-se nos autos de forma prévia e participando das Reuniões ordinárias e extraordinárias.
9. No entanto adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousam inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registramos que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
10. **Da Legitimidade.** Quanto a Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o

requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

11. Assim, escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, anota-se que a legitimidade foi totalmente satisfeita, visto que, consta nos autos Procuração, Documentos pessoais do Procurador e a 39ª Alteração do Contrato Social da solicitante (000033218013, 000033218008 e 000033218004).
12. **Dos Documentos de Concessão do Benefício.** Quanto à recomendação estampada no item 2.1 da Nota Técnica nº 001/2019, verifica-se que foram anexados aos autos os documentos de concessão do benefício do Programa Fomentar. As Resoluções, Contrato e TARES todos listados no Despacho nº 1.885/2022 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC (000021065380) atenderam a recomendação retromencionada.
13. **Do Mérito.** Destaca-se que, anteriormente, a suspensão do benefício do Programa Fomentar decorreu do próprio pedido da empresa e foi fundamentada no art. 7º, §1º, IV, da Lei nº 11.180/1990 c/c redação dada pela Lei nº 18.199/2013, conforme assentou o Parecer nº 110/2021 - PROCSET/SIC (000022578326) emitido á época. Vejamos o que diz o artigo:

Art. 7º O contrato de financiamento poderá ser suspenso ou revogado pelo Conselho Deliberativo do FOMENTAR - CD/FOMENTAR.

#### **§ 1º O contrato poderá ser suspenso, se ocorrer:**

I - a inadimplência da empresa para com suas obrigações tributárias estaduais, assim entendido a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa, exceto se o referido crédito estiver com sua exigibilidade suspensa nos termos da lei ou tiver sido oferecida fiança ou efetivada penhora de bens suficientes para o pagamento do total da dívida;

II - alteração do projeto sem prévia comunicação ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR - CD/FOMENTAR;

III - conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, tipificada em lei específica;

#### **IV - paralisação das atividades;**

V - inadimplência junto ao Programa e ao Agente Financeiro, inclusive relacionada à apresentação de documentos e ao pagamento de juros e antecipação;

VI - suspensão do Termo de Acordo de Regime Especial pela Secretaria da Fazenda. (negritamos)

14. Agora, a própria empresa solicita a restauração da utilização do benefício que lhe fora regularmente concedido. Sendo assim, não vislumbramos óbice legal ao atendimento da solicitação, tendo em vista que não foi mencionado nos autos, pelos competentes órgãos, qualquer circunstância que impeça a sua regular fruição do benefício FOMENTAR. Ou seja, observa-se a ausência de outros impeditivos que possam afastar o restabelecimento da fruição pretendida.
15. Todavia, desde já **adverte-se** que a suspensão atinge a fruição, em caráter definitivo, do benefício do financiamento na apuração do imposto correspondente **ao mês do início da suspensão até a apuração do imposto correspondente ao mês anterior do término da suspensão**, conforme prescreve o art. 7º, §4, da Lei nº 11.180/1990:

Art. 7º (...)

§ 4º A suspensão impede o contribuinte de utilizar, em caráter definitivo, o benefício do financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês do início da suspensão até a apuração do imposto correspondente ao mês anterior do término da suspensão.

16. **Da conclusão.** Ante ao exposto, destacadas as observações, esta Setorial manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de reativação do benefício do Programa Fomentar concedido a empresa DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, CNPJ sob o nº 55.566.871/0009-16, com as recomendações.
17. **Oportuna diligência recomendada.** Segundo bem apontado pela SPD/SIC, segundo o extrato financeiro (000034002382), a empresa realizou as entregas das Declarações Financeiras do Fomentar - DIF'S até o mês 09/2021. Assim, reiteramos a orientação para que, oportunamente, após a reativação do TARE e demais ajustes respectivos, a empresa deverá encaminhar a esta Secretaria as declarações referentes aos meses 09/2021 até o mês final da suspensão, mesmo sendo zeradas para os fins de atualização da ficha financeira da empresa.
18. **Do Encaminhamento.** Encaminhem-se os autos Superintendência dos Programas de Desenvolvimento-SPD/SIC, para conhecimento e remessa a Conselho Deliberativo do Fomentar - CD/FOMENTAR para deliberação.

**ANEXAMOS A SEGUIR RESOLUÇÃO Nº 2.508/2021 - CD/FOMENTAR**

**RESOLUÇÃO Nº 2.508/2021 - CD/FOMENTAR**

Dispõe sobre a suspensão do benefício da empresa **DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO E FOMENTO À INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS - CD/FOMENTAR**, no uso de suas atribuições regulamentares que lhe confere os incisos IV e VI do artigo 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.822, de 10 de julho de 1992, e tendo em vista a decisão adotada pelo CD/FOMENTAR, e tendo em vista a decisão adotada na sua reunião extraordinária realizada em 14 de setembro de 2021, Ata 294/2021.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Autorizar a Agência de Fomento de Goiás S.A. - GOIASFOMENTO, a proceder a suspensão do benefício do Programa FOMENTAR da empresa **DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.566.871/0009-16**, aprovado por meio da RESOLUÇÃO Nº 2.864/16 - CD/FOMENTAR, o Aditivo nº 02 ao Contrato de Empréstimo Mediante Abertura de Crédito e Outras Avenças firmado em 08 de junho de 2000 e, concomitantemente ao Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia para a suspensão do TARE Nº 001-1316/2019-GSE, conforme processo nº 202117604001706 SEI 000023634797.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO E FOMENTO À INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS - CD/FOMENTAR**, em GOIÂNIA - GO, aos 14 dias do mês de setembro de 2021.

José Antônio Vitti

**SECRETÁRIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
PRESIDENTE DA CD/FOMENTAR**

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:** Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, manifestou-se favorável ao pedido de acordo com o Parecer da Procuradoria Setorial, devendo a empresa atender as recomendações contidas. Superintendente Lúcia Holanda acrescentou que a



recomendação da apresentação das DIFs são para comprovar que a empresa não utilizou o benefício durante o período de suspensão. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, o pedido de reativação do benefício.

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR com agradecimentos aos presentes, da qual para constar, lavrei a presente ata que lida e aprovada, assinada pelo Presidente da Mesa Subsecretário de Fomento e Competividade Marcos Sussumo Andrade, em substituição ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant'Anna Braga Filho, pela Lucia Maria Holanda Evangelista Barbosa Superintendente dos Programas de Desenvolvimento e por mim, Fernando de Bessa Ferreira que a subscrevo\_\_\_\_\_.

**Lucia Maria Holanda Evangelista Barbosa**  
**Superintendente dos Programas de Desenvolvimento**

**Marcos Sussumo Andrade**  
**Subsecretário de Fomento e Competividade**



Documento assinado eletronicamente por **LUCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA**, Superintendente, em 15/12/2022, às 19:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS SUSSUMO ANDRADE**, Subsecretário (a), em 20/12/2022, às 09:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DE BESSA FERREIRA**, Técnico em Gestão Pública, em 05/06/2024, às 09:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000035195013** e o código CRC **053CDBB8**.



Referência: Processo  
nº 202217604005284



SEI 000035195013